SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008573-51.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: BRUNA REGINA LOPES

Requerido: ADEMARO MOREIRA ALVES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Indefiro de início o pedido de suspensão do processo formulado a fl. 232, porquanto o fundamento invocado não é suficiente a isso.

A ré **CECÍLIA** poderá constituir novo Procurador para a defesa de seus interesses, se o desejar, sem que a penalidade aludida a fl. 234 se apresente como motivo de força maior a viabilizar o sucesso desse pleito.

Ademais, assinalo que sequer é necessária a intimação da mesma para que assim proceda porque como o réu **ADEMARO**, seu irmão e a quem também foi outorgada a procuração de fl. 163, foi o responsável por apresentar a questão a debate tal circunstância já basta para que tenha ciência da situação posta.

No mais, rejeito as preliminares suscitadas em

contestação pelos réus.

A realização de perícia é prescindível para a definição do litígio, como adiante se verá, não se revestindo a causa de qualquer complexidade.

Ao contrário, a demanda é típica para resolução

nessa sede.

Já a legitimidade passiva *ad causam* da ré deriva de sua condição de proprietária do automóvel então conduzido pelo réu na oportunidade trazida à colação, tal como consignado a fl. 14, o que leva à sua inclusão no polo passivo da relação processual.

Vale registrar, aliás, que esse status não foi

refutado por elementos idôneos.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No que concerne ao alargamento da dilação probatória, a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 217) não se mostra de rigor para a formação de um juízo de convicção sobre como se deram os fatos noticiados.

Possível, assim, a pronta emissão da presente.

Quanto ao mérito, o exame dos autos permite concluir com segurança que o acidente aconteceu na Rodovia SP-310, quando a autora reduziu a velocidade do veículo que dirigia porque o trânsito no local estava lento, sendo ato contínuo atingida na traseira pelo automóvel conduzido pelo réu, que se encontrava no mesmo sentido de direção, e arremessada para a frente, abalroando outro veículo já parado.

Essa dinâmica – repita-se induvidosa – conduz ao acolhimento da pretensão aqui deduzida e da rejeição da formulada nos autos em apenso.

Com efeito, em situações como a mencionada existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade do réu transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

A frenagem da autora, em decorrência do trânsito lento que estava à sua frente, não foi repentina e encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se o réu tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo dela.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É relevante, ademais, notar que quando da elaboração do Boletim de Ocorrência o condutor Josemar Cristiano Evangelista deixou claro que parou seu automóvel, a exemplo de vários outros motoristas, inclusive a autora que estava atrás dele até ser atingida pelo réu (fl. 04).

O próprio réu, aliás, declarou expressamente que "transitava pela rodovia e ao chegar no referido quilômetro deparou-se com vários veículos parados sobre a faixa de rolamento, momento este em que utilizou os meios necessários para evitar a colisão, mas não obteve êxito, vindo a atingir os veículos que estavam parados sobre a faixa de rolamento" (fl. 08).

Somam-se a isso as fotografias amealhadas pelo réu a fls. 74/91, as quais estabelecem a conclusão de que o episódio se deu em dia claro, com perfeita visibilidade e em lugar onde a pista se desenvolvia em linha reta.

Significa dizer que nada há a afastar a culpa do réu como causador do acidente, advindo daí a sua responsabilidade em ressarcir os danos materiais suportados pela autora, ao passo que a da ré se dá, como salientado, pela condição de proprietária do automóvel que ele dirigia.

O valor da indenização deverá se o pleiteado a fl. 01, já que alicerçado em orçamento que não foi impugnado específica e concretamente em momento algum.

Outrossim, os itens apostos a fl. 20 estão em consonância com os danos apurados nas fotografias de fls. 81/86 e 90/91, inexistindo um só indício de que contemplassem valores exorbitantes ou distantes da realidade para o reparo do automóvel da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação e IMPROCEDENTE a ação em apenso para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.465,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2018 (época de confecção do orçamento de fl. 20), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA